



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.721856/2011-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.185 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente DELHI SILVA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 64), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário total de R\$ 87.727,72, sendo R\$ 47.127,44 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 17/05/2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 01/

03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 01/03/2013 por CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 204.258,31 (IRRF de R\$ 6.127,74), disponibilizados no Banco do Brasil.

O notificado apresentou impugnação em 14/06/2011, na qual aduziu, em resumo, que não houve omissão, pois informou os rendimentos como isentos e não tributáveis, tendo em vista que se referem a diferenças salariais do período 01/1993 a 06/1998, abrangido pela decadência, caducando assim o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DECADÊNCIA. IRPF.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Cientificada em 16/09/2011 (Fls. 70), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2011 (fls. 71 a 77), reforçando argumentos apresentados quando da impugnação, e acrescentando em síntese:

(...)

O recorrente veio de receber através de RPV, em processo judicial que se alongou por anos a fio, valores a que tinha direito referente a parcelas mensais de 28,6% dos seus proventos de aposentadoria, portanto, VERBA ALIMENTAR, referente aos meses de janeiro de 1993 a junho de 1998, que a UNIÃO, através o INSS, não lhe repassara, isto ocorrendo no ano base 2009.

Fato é que, naqueles anos, houvera o pagamento pelo INSS, os valores teriam sofrido, mês a mês, parca redução de IRRF E SEQUER SERIA PELO MENOS JUSTO E LEGAL QUE HOUVESSE A EXIGÊNCIA DO TRIBUTOS AGORA, PORQUANTO A OMISSÃO DE PAGAMENTO OCORREU POR CULPA E OBRA DA UNIÃO.

DAÍ HAVER A MESMA DECAÍDO EM SEU DIREITO TRIBUTÁRIO.

Outro fato é que o recorrente nasceu em 02 de abril de 1932 e portanto possui hoje 79 anos de idade; é portanto IDOSO, não possui outra renda senão a de seus proventos – repete-se de NATUREZA ALIMENTAR.

Óbvio que há AO RECORRENTE, CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ex-vi do art. 153, parágrafo 2º)

(...)

Nota-se, por este dispositivo, que a Constituição cidadã de 1988, colocou as pessoas com méis de sessenta e cinco anos de idade sob a proteção da imunidade do imposto sobre a renda, mas, condicionando; desde logo, à inexistência de outros rendimentos auferidos pelo beneficiário que não sejam exclusivamente os do trabalho. Outrossim, o gozo da imunidade ficou circunscrito aos limites e condições a serem fixados em lei (complementar). Trata-se de constitucionalização de privilégio fiscal, que já vinha sendo concedido pelo legislador ordinário, só que, agora, elevado à categoria de imunidade.

A revogação desse dispositivo constitucional pela Emenda nº 20/98 em nada mudou, como veremos ao final.

(...)

No uso de sua competência legislativa a União concedeu isenção subjetiva aos aposentados, pensionistas e militares reformados, com mais de 65 anos de idade, até o limite de 50 OTNs. Esse limite de %) OTNs, posteriormente, sofreu ampliação para 1.000 (hum mil) UFRs sem prejuízo da dedução de parcela isenta, que passou a ser de 12.000 UFRs, conforme art. 16 da Lei nº 8.383/91. A época do advento do diploma legal em questão a União, titular da competência impositiva do imposto sobre a renda poderia, atendendo ao interesse público, conceder essa isenção estabelecendo limites e condições que entendesse convenientes ou oportunas, respeitados, obviamente, os princípios constitucionais tributários, notadamente o princípio da isonomia.

Acontece que essa regra isentiva, que estava no art. 6º, XV retro mencionado, foi constitucionalizada, com pequena alteração, conforme se depreende do inciso II, do § 2º, do art. 135 da CF de início transcrito.

A expressão “não incidirá”, constante daquele texto, não pode ser interpretada como sinônima de “ficará isenta” ou “ficam isentos, pois não é missão do legislador constituinte decretar a isenção, que o CTN considera como hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I). Por isso é unânime a doutrina em considerar como hipótese de imunidade os diversos casos de isenção, previstos na Carta Magna, atribuindo o emprego de uma expressão pela outra à falta de conhecimento jurídico do legislador constituinte, que é homem comum do povo.

Saber se o excedente a 1000 UFIRs está ou não sujeito à tributação pelo imposto sobre a renda resume-se na definição da natureza da regra prevista no inciso II do § 2º, do art. 153 da CF. Se a aludida norma configurar isenção, o benefício há de ater-se aos limites fixados na Lei nº 7.713/91, sendo tributável o excedente àquele limite. Se se entender que se cuida de imunidade não há que se falar em tributação do excedente, por isso não está no texto constitucional.

(...)

Autores existem que consideram a imunidade como hipótese de “não incidência” constitucionalmente qualificada, em contraposição à isenção, que seria hipótese de não incidência legalmente qualificada. Critica-se tal conceituação quer porque a “não incidência” é o fato de o objeto estar fora do campo da incidência tributária, quer porque a “não incidência” seria mero efeito da imunidade tributária. No primeiro caso, a crítica confunde “não incidência” pura (fato de o objeto estar fora do campo de tributação) com a “não incidência” juridicamente qualificada. Da mesma forma, na segunda crítica, também, confunde-se a “não incidência”, enquanto regra jurídica com a incidência do tributo sobre determinado fato tipificado, que ocorreria não fora a regra constitucional em sentido contrário.

Finalmente, alguns juristas de renome contrariam a terceira conceituação de imunidade como limitação ao poder de tributar, alegando que não há supressão ou limitação da competência tributária, que já vem com as demarcações fixadas na Constituição. Em outras palavras, não existiria outorga prévia de competência tributária para, ao depois, ser excluída ou suprimida. A competência tributária já nasceria com limitação. Ora, o entendimento de que a outorga da competência impositiva é feita com limitações, resulta exatamente do reconhecimento da coexistência de princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da imunidade. Não fora o princípio da imunidade, o da legalidade, o da isonomia etc., a competência tributária seria bem mais ampla. Onde, absolutamente correta a conceituação de imunidade como limitação constitucional ao poder de tributar.

(...)

Positivamente, a Emenda nº 20/98 em nada alterou a matéria. Os rendimentos de aposentadoria e pensão percebidos por pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos, que estavam sob a proteção do art. 153, § 2º, II da Constituição Federal, continuam imunes. A Emenda não tem o poder de afrontar o direito adquirido. Só uma constituinte original, legitimado pela soberania popular, poderia, em tese, aniquilar o direito adquirido, a ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, não aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela recorrente; aplicando diretamente o disposto no art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Processo nº 10675.721856/2011-02
Resolução nº **2801-000.185**

S2-TE01
Fl. 88

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre